



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087591-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante DAVI AMORIM MILANI RODRIGUES (MENOR), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 430/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2087591-92.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: DAVI AMORIM MILANI RODRIGUES

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: RAFAEL TOCANTINS MALTEZ

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação anulatória. IPVA. Pessoa com deficiência. Pretensão à concessão de isenção, nos termos do art. 13-A da Lei Estadual n. 13.296/08, com redação dada pela Lei Estadual n. 17.473/21. Isenção indeferida pela Administração, por ter o valor total de venda do veículo superado o limite previsto na legislação. Tutela de urgência indeferida pela decisão agravada. Ilegalidade não comprovada. Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação anulatória ajuizada pelo agravante, pessoa portadora de deficiência, indeferiu pedido de antecipação de tutela por ele formulado para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos de IPVA dos exercícios financeiros de 2024 e 2025 relativos ao veículo descrito na inicial (fls. 124/125 dos autos de origem).

Alega o agravante, em síntese, que seu pedido de isenção de IPVA foi indeferido pela Administração ao fundamento de que o valor do veículo adquirido superaria o limite de R\$ 120.000,00 previsto na legislação, quando, na verdade, “a Lista de Preço Público do modelo de veículo, objeto da ação, tem seu preço de R\$ 119.900,00”. Assevera que foi indevidamente considerado o valor de IPI no importe de R\$ 6.000,40 (seis mil reais e quarenta centavos) para apuração do valor total da venda do veículo, tendo a Administração ignorado a carta de correção emitida pela fabricante, da qual constou que o valor correto do IPI era de R\$ 5.275,43 (cinco mil, duzentos e

setenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Pede o provimento do recurso para que a tutela de urgência seja deferida.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 143/145), a antecipação da tutela no regime do CPC/73, entre outros requisitos, devia estar fundada em um juízo de probabilidade do direito alegado pelo autor. Pondera o autor, também, quanto às duas situações previstas nos incisos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, o seguinte: “A Primeira delas sugere o requisito do periculum in mora, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no 'fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação' (art. 273, inc. I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado de bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro. O grau de probabilidade de existência

do direito do autor há de influir nesse juízo certamente” (pág. 145). Tal ensinamento, embora diga respeito ao art. 273 do CPC/73, aplica-se perfeitamente ao art. 300 do CPC/15, que exige, para a concessão da tutela de urgência, a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em exame, o grau de probabilidade, nesta fase do procedimento, não é suficiente para a concessão da tutela de urgência. Os elementos dos autos são insuficientes para, neste momento do procedimento, reformar a decisão que a denegou.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e os elementos dos autos são insuficientes para elidi-la, pelo menos nesta fase de cognição sumária. Os documentos carreados aos autos indicam que o valor total da venda do veículo, constante das DANFES apresentadas, somado ao valor dos tributos incidentes, foi de R\$ 120.262,02, correspondente à soma dos valores constantes das notas fiscais principal (R\$ 55.960,00, cf. fl. 19 dos autos de origem) e complementar (R\$ 49.900,00, cf. fl. 20 dos autos de origem) e do ICMS e IPI indicados na nota fiscal de fl. 19 dos autos de origem (respectivamente, R\$ 8.400,00 e R\$ 6.000,02). Por ter o valor da venda – considerados os tributos incidentes – ultrapassado o limite previsto no art. 13-A, § 4º, item 1, alínea “a” da Lei Estadual n. 13.296/08, com redação dada pela Lei Estadual n. 17.473/21, o pedido de isenção foi indeferido pela Administração (fl. 66 dos autos de origem).

A agravante alega que a carta de correção de nota fiscal emitida posteriormente pela fabricante do veículo comprova que o valor correto do IPI a ser considerado para o cálculo do valor total da venda corresponde a R\$ 5.275,43 (fl. 73 dos autos de origem). Todavia, do referido

documento consta o seguinte: “*ALIENACAO FIDUCIARIA EM FAVOR DO BANCO GM S.A CNPJ: 59.274.605/0001-13 ESTRADA MUNICIPAL, 490 JD. MONTE ALTO GUARULHOS - SP ONDE SE LE R\$ 6.147,71 LER R\$ 5.275,43 IPI DESONERADO R\$ 5.275,43*”. A leitura da nota fiscal de fl. 19 dos autos de origem permite verificar que o valor de IPI desonerado nela indicado corresponde a R\$ 6.002,40 e não a R\$ 6.147,71, como menciona a carta de correção. Ademais, não há, na nota fiscal, nenhuma menção à suposta alienação fiduciária em favor do Banco GM. Essas circunstâncias demonstram a insuficiência dos elementos constantes dos autos para se concluir, de plano, pela ilegalidade do indeferimento da isenção pleiteada. Faz-se necessário aguardar a plena instauração do contraditório, com a oitiva do agravado, para que se possa perscrutar da veracidade das alegações da agravante, inclusive no tocante ao suposto erro no valor do IPI incidente sobre a venda, constante da nota fiscal de fl. 19.

Por fim, cumpre frisar que não colhe a alegação do agravante de que faz jus à isenção pelo fato de que “*a Lista de Preço Público do modelo de veículo, objeto da ação, tem seu preço de R\$ 119.900,00*”, uma vez que, como ele mesmo admite, os tributos incidentes sobre a venda não podem ser desconsiderados para fim de apuração do limite legal para a isenção de IPVA, conforme o texto expresso do já mencionado art. 13-A, § 4º, item 1, alínea “a” da Lei Estadual n. 13.296/08, com redação dada pela Lei Estadual n. 17.473/21:

“Art. 13-A. Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder

Executivo.

(...)

4º - A isenção aplica-se:

1 - a veículo:

a) **novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS”.**

Essas considerações são suficientes para que, dadas as limitações que caracterizam a cognição nesta fase do procedimento, seja mantida a decisão que indeferiu a tutela de urgência. Isso, evidentemente, não impede que, depois de plenamente instaurado o contraditório e vindos aos autos novos elementos de prova, o amadurecimento da discussão possa levar à procedência do pedido.

Por tudo isso, a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR